

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANA LAURA GOMES MOURA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Paracatu

2022

ANA LAURA GOMES MOURA

## **GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2022

ANA LAURA GOMES MOURA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Me. Renato Reis Silva  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

A minha mãe Maria Imaculada e a minha irmã Maria Paula, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

A meu querido pai Paulo César (in memoriam) que foi meu maior incentivador desde o início.

A minha orientadora, Prof. Amanda Cristina de Souza Almeida, a qual me ajudou a elaborar meu TCC, dando-me toda liberdade para desenvolver meu pensamento e oferecendo conselhos e dicas preciosas.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Ao Centro Universitário UniAtenas e todo o seu corpo docente.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, para a realização deste trabalho.

## RESUMO

Apesar da amizade entre os humanos e animais ter-se originado há mais de 10 mil anos atrás, prevalece na sociedade e no direito uma visão antropocêntrica segundo a qual estes são instrumentos destinados a satisfazer às necessidades daqueles. Conseqüentemente, esse modo de pensar excluiu os animais do grupo de sujeitos de direito e resultou na atribuição do status jurídico de bens semoventes no nosso ordenamento jurídico. Verificou-se o dispositivo constitucional busca a proteção animal e do meio ambiente, usado para defender teses contra a crueldade animal, bem como, ações diretas de inconstitucionalidade. A uma necessidade da mudança efetiva do status do animal na legislação civil do país, vez que, nos dias atuais, os animais de estimação representam muito mais que simples “coisas” para as famílias a qual fazem parte, consideravelmente nos últimos anos cada vez mais os tutores e guardiões percebem seus fiéis companheiros como membros de sua família. Discorrer acerca da necessidade de uma lei para a relação dos tutores do animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal. Ademais, pretende analisar como serão fundamentados os casos em que o ex-casal deseja regulamentar a situação de convivência com o animal após a separação, situação que tem sido cada vez mais frequente no âmbito judicial, visando a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada do Código Civil por analogia, resguardando os interesses e o bem estar dos animais domésticos. Assim, este trabalho visa a discutir questões relevantes para uma adequada regulamentação, a bem dos animais.

**Palavras-chave:** Animais. Proteção. Guarda Compartilhada. Dissolução.

## **ABSTRACT**

*Despite the fact that the friendship between humans and animals originated more than 10 thousand years ago, an anthropocentric view prevails in society and in law, according to which animals are instruments destined to satisfy the needs of the former. Consequently, this way of thinking excluded animals from the group of subjects of law and resulted in the attribution of the legal status of self-moving goods in our legal system. The constitutional provision seeks to protect animals and the environment, used to defend theses against animal cruelty, as well as direct actions of unconstitutionality. There is a need for an effective change in the status of the animal in the civil legislation of the country, since, nowadays, pets represent much more than simple “things” for the families to which they are a part, considerably in recent years increasingly tutors and guardians perceive their faithful companions as members of their family. Discuss the need for a law for the relationship of pet tutors after the dissolution of the marital bond. In addition, it intends to analyze how cases in which the ex-couple wishes to regulate the situation of coexistence with the animal after separation, a situation that has been increasingly frequent in the judicial sphere, aiming at the possibility of applying the shared custody of the Code Civil by analogy, protecting the interests and welfare of domestic animals. Thus, this work aims to discuss relevant issues for an adequate regulation, for the benefit of animals.*

**Keywords:** *Animals. Protection. Shared Guard. Dissolution.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	07
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	07
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	08
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	08
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	08
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	08
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	08
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	09
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	09
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ENTRE O HOMEM E O ANIMAL</b>	11
<b>2.1 CONTEXTO HISTÓRICO</b>	11
<b>2.2 O LUGAR DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b>	12
<b>2.2.3 O ANIMAL NO ÂMBITO JUDICIÁRIO</b>	14
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA</b>	17
<b>3.1 DO PODER FAMILIAR</b>	17
<b>3.2 DA GUARDA E SUAS MODALIDADES</b>	18
<b>3.2.1 CONCEITO DE GUARDA</b>	18
<b>3.2.2 DA GUARDA UNILATERAL</b>	18
<b>3.2.3 DA GUARDA COMPARTILHADA</b>	19
<b>4 ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS</b>	21
<b>4.1 O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA</b>	21
<b>4.2 DA APLICAÇÃO DA NORMA POR ANALOGIA</b>	22
<b>4.3 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA VISANDO O MELHOR INTERESSE DO ANIMAL DOMÉSTICO</b>	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	28
<b>REFERÊNCIAS</b>	29

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao longo dos tempos ocorreu a evolução do ser humano, e junto a sua relação com os animais, na qual, antigamente o homem os caçava para se alimentar, e hoje, devido as mudanças que ocorreram no mundo, o animal e o homem passaram a coabitar junto dando início a um processo de domesticação.

O nosso ordenamento jurídico ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, conseqüentemente objetos de propriedade, não sendo dotados de personalidade jurídica e nem considerados sujeitos de direitos.

Destarte, nos últimos anos, muitas pessoas ao firmarem um compromisso conjugal a fim de constituir uma família, acabam tendo um pet de estimação em casa, considerando-o até mesmo como membro do núcleo familiar, pois há um vínculo afetivo a ponto de tratar como se fosse um filho. A situação frequente no âmbito judicial é a consequência após a separação do casal, quando estes não formam um acordo e desejam regulamentar a situação de convivência com o animal.

O Regramento jurídico de bens não vem mostrando suficiente para resolver tal questão, pois, como já é comprovado que os bichos são seres que possuem sentimentos, então, não se trata de uma discussão atinente à posse ou propriedade.

Dessa forma, muitos tribunais tem entendido a possibilidade de regularizar a guarda dos animais domésticos por analogia, definindo a guarda, regime de visitas e alimentos, observando e preservando a dignidade da pessoa humana e o bem estar do animal.

Ante o exposto, esta pesquisa tem por objetivo discorrer sobre a melhor alternativa frente às opções jurídicas a serem aplicadas, dentre elas a guarda compartilhada, instituto que é aplicado aos filhos menores, conforme Código Civil (2002), a ser aplicada aos pets por meio da analogia, ante a ausência normativa específica.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

É possível a aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal?



## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

O instituto da guarda regulamenta a relação dos pais com os filhos nos casos de ruptura do vínculo conjugal, não cabendo assim, a aplicação desse instituto aos animais de estimação, visto que, não se integram no poder familiar.

Outrossim, o tratamento da sociedade em relação aos animais de estimação está muito além do que considera a nossa legislação, antes considerado como patrimônio e hoje um integrante ao núcleo familiar, fato este, que poderá ser aplicado o instituto por analogia.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar se é possível a aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) demonstrar a evolução história entre o homem e o animal;
- b) abordar a respeito do conceito da guarda compartilhada no nosso código brasileiro;
- c) analisar se é possível a aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Código Civil (2002), os animais são definidos como bens móveis semoventes, caracterizando-os como patrimônio, porém, a nossa realidade é outra, os animais de estimação estão sendo tratados hoje em dia como se fossem membros da família.

Conforme pesquisa do IBGE realizada em 2018, o Brasil é o segundo país que tem maior quantidade de pets, tendo mais animais de estimação do que criança

nos lares brasileiros, consistindo em uma nova modalidade familiar, chamada de multi espécie, relação do humano e animal<sup>1</sup>.

Em razão dos laços afetivos entre o dono e seu animal de estimação, a situação se complica quando os donos são um casal e estes se divorciam, pois envolve uma disputa acerca da situação de convivência com o animal após a separação, haja vista que, ambos se consideram como donos e compartilham do mesmo sentimento de afeto ao animal.

No judiciário, muitos são os casos que estão aparecendo nesse sentido, portanto, este fato traz a hipótese de que é necessário um tratamento jurídico específico.

## 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Este estudo se classifica como exploratório, por ter como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

Serão realizadas diversas pesquisas bibliográficas em artigos científicos depositados nas bases de dados do Google acadêmico e biblioteca digital, no código civil, leis e também em jurisprudências relacionados ao tema.

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este estudo é constituído de cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda o tema a evolução histórica entre o homem e o animal, descrevendo o convívio ao longo da história, o desenvolvimento desta relação e a classificação do animal perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo retrata acerca da guarda compartilhada definida no

---

<sup>1</sup> EXAME.COM. **Brasil Poderá ter Marco Regulatório dos Animais de Estimação**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

nosso código brasileiro, apresentando o seu conceito e delineando suas principais características e vantagens.

O quarto capítulo analisou-se, se é possível a aplicação do instituto da guarda compartilhada, aos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal.

Por fim o quinto capítulo, constam as considerações finais acerca do presente estudo.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ENTRE O HOMEM E O ANIMAL

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A relação dos animais com o homem tem início já na pré-história, quando os animais eram utilizados como forma de proteger o território em que o homem vivia, dando auxílio a caças e transporte de cargas e humanos (CAETANO, 2010).

Estudos mostram que a interação homem-animal pode ter surgido a partir de um lobo que desenvolveu características mais dóceis ao se relacionar com o homem, e este o utilizou para auxílio na caça e para proteger sua moradia. Outra hipótese para o surgimento da relação homem-animal pode ter ocorrido na época de grandes temperaturas baixas e fome, durante a qual o homem utilizava o cão para se aquecer e retribuía o animal com restos de comida (FUCHS, 1987).<sup>2</sup>

Nas palavras de Bernard & Demaret (1996), esses autores afirmam que, no passado, cães e gatos primordial e especificamente eram mantidos para desempenharem funções práticas. Dessa forma, gatos caçavam ratos; cães caçavam ou rastreavam a caça, até participavam de guerras protegendo as tropas, serviam como guardas, puxavam trenós ou aranhas (espécie de charrete), proporcionavam calor, serviam como alimento, etc.<sup>3</sup>

Nesse contexto, percebe-se que os animais eram colocados em uma posição na qual a sua função era apenas e tão somente, a de servir às necessidades e interesses dos seres humanos.

Segundo explica Lopes (2016, p.60), a simbiose é a associação permanente entre indivíduos de espécies diferentes. Essas relações podem ser harmônicas (mutualismo, protocooperação, inquilinismo e comensalismo) ou desarmônicas (amensalismo, predatismo). A relação entre os seres humanos e os animais de estimação é harmônica e pode ser classificada como de protocooperação, ou seja, os participantes da relação beneficiam-se mutuamente, mas podem viver de modo independente

---

<sup>2</sup> Fuchs, H, (1987). **O animal em casa (Dissertação de Doutorado em Ciências)**. Instituto de Psicologia, USP, São Paulo. Disponível em <[https://scholar.google.com/scholar\\_lookup?title=+O+animal+em+casa&author=Fuchs+H.&publication\\_year=1987](https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+O+animal+em+casa&author=Fuchs+H.&publication_year=1987)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>3</sup> BERNARD. P.; DEMARET, A. **Why have pets? Present and permanent reasons**. [artigo científico]. 1996. Disponível em: <<http://www.users.skynet.be/ethologia/study.html>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

A domesticação dos animais não humanos contribuiu sobremaneira para o desequilíbrio da relação entre eles e os seres humanos em favor destes e contribuiu para a difusão do entendimento de que os animais existem apenas para servir ao ser humano. Os primeiros animais a serem domesticados foram provavelmente os lobos (*canis lupus*) asiáticos, os quais deram origem ao cão doméstico atual (*canis lupus familiaris*) há aproximadamente 12.000 (doze mil) anos, no sudoeste da Ásia, na China e na América do Norte. (BARBOSA, 2015).<sup>4</sup>

Diversas são as referências que atestam a importância dos gatos no Antigo Egito, povo que o considerava animal sagrado podendo ser condenado à morte quem o ferisse. Símbolo de força e independência, a recente domesticação do gato explica como ele consegue se converter à vida selvagem com relativa facilidade se comparado ao cão, domesticado e mimado há mais tempo pelo homem.<sup>5</sup>

Foi na Idade Média, porém, no tempo da peste negra, que os gatos passaram a ser venerados em toda a Europa como auxílio a erradicação dos ratos. Enquanto os cães se submeteram a uma criação seletiva, o que originou diferentes tamanhos e formatos para a espécie, isso não existiu com o gato, o que explica sua semelhante morfologia em todos os países do mundo. O gato aceitou a presença humana; o cão, por sua vez, permitiu mudanças profundas em seu arquétipo mental. Essa facilidade em se adaptar as necessidades humanas lhe deu o direito de ser levado pelo homem para as diferentes localidades do mundo por ele exploradas. (VIVIAN, 2016).<sup>6</sup>

## 2.2 O LUGAR DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil os animais tem considerável proteção em legislações extravagantes e na própria Constituição Federal de 1988, conforme artigo 225, §1º,

---

<sup>4</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://itr.ufrjr.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t177.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>5</sup> VIVIAN, D. **Conheça a história por trás da nossa relação de afeto com cães e gatos,** 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/mundo-pet/noticia/2016/06/conheca-a-historia-por-tras-da-nossa-relacao-de-afeto-com-caes-e-gatos-cjpyj9q4w001ptncn89mbhnpjw.html>>. Acesso em 28 abr. 2022.

<sup>6</sup> VIVIAN, D. **Conheça a história por trás da nossa relação de afeto com cães e gatos.** 2016. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/mundo-pet/noticia/2016/06/conheca-a-historia-por-tras-da-nossa-relacao-de-afeto-com-caes-e-gatos-cjpyj9q4w001ptncn89mbhnpjw.html>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

VII, que relata a obrigatoriedade da coletividade e veda a crueldade aos animais, bem como os preserva ao citar a proteção a fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também foi um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao criminalizar o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar bichos.

É válido destacar outro instrumento importante de defesa dos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em 1978 pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), onde buscou-se estabelecer parâmetros para regimento do relacionamento do homem com o animal, objetivando a ética e bem-estar animal.

No presente documento, em seu artigo 1º, o dispositivo preconiza a igualdade entre o homem e o animal, tendo ambos o direito à existência, e nos artigos seguintes reconhece diversos direitos do animal, e como consequência, deveres ao ser humano. Dentre eles o de respeito, direito a cura, a proteção, e consideração, ao não sofrimento e à liberdade.<sup>7</sup>

Este dispositivo expõe também normas sobre os animais considerados domésticos em seu artigo 5º e artigo 6º:

Art. 5º. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

1. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>8</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Bélgica, 1978. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

É incontestável que os animais estão protegidos por leis e qualquer um que atente contra eles está sujeito a responder pelo crime. Porém, a discussão acerca do direito dos animais está crescendo em outra área do estudo jurídico, a área civil.

O Código Civil tem como escopo regular dois polos distintos, que são as pessoas (humanas e jurídicas) e as coisas, assim como a relação entre eles. E é assim que os animais foram inseridos na legislação brasileira desde o início, como “coisas”. Isso porque se enquadram na condição de “coisas móveis semoventes”, desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando buscado por terceiros, conforme o disposto no art. 82 do referido código “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002)

Para Stolze (2012, p. 312), os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes.

Considera-se coisa tudo aquilo que tem existência corpórea ou que seja possível ser captado pelos sentidos, consoante com Gonçalves (2017, p.12) “coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem, e bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Contudo, mais importante que serem coisas e possuírem as características apontadas, o que se destaca é serem os animais equiparados a um objeto, o qual, é desprovido de quaisquer direitos próprios e tutelado por terceiros.

Enquanto que, por um lado, a Constituição (BRASIL, 1988) tutela a proteção animal e seja utilizada como base para proteção contra crueldade, tem-se o Código Civil (BRASIL, 2002) o impõe o status de coisa, direcionando o comando legislativo ao homem e com a finalidade de benefício ao mesmo, não havendo uma preocupação com a dignidade e bem-estar desse animal.

### **2.2.3 O ANIMAL NO ÂMBITO JUDICIÁRIO**

São diversos casos que aparecem no âmbito judiciário acerca da proteção dos animais.

No julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, que versava sobre a Lei nº 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, lei esta que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, o Ministro Relator Marco Aurélio posicionou o seguinte:

O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. [...] O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair à pretensão de proteção ao meio ambiente. (TRIBUNAL PLENO, 2016).<sup>9</sup>

Percebe-se, através do julgado, que constitui um dever do Estado, juntamente com a sociedade, a proteção contra práticas cruéis e evitar a extinção de espécies.

Outro julgado pertinente, a ADI 1.856, de 2011, no qual versa sobre a lei estadual do Rio de Janeiro, Nº 2.895/98, que regularizava a briga de galo, não permitindo sua qualificação como manifestação cultural. Observa-se ainda a posição do Ministro Celso de Melo, baseada no texto constitucional do art. 225, §1º, VII:

(...) É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (...) Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade. (...) os animais domésticos, como os galos, acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, o que permite estender, na linha da jurisprudência desta Corte, também às aves utilizadas em “briga de galos”, a proteção estabelecida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República. (TRIBUNAL PLENO, 2011)<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Data de julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. Data de divulgação: 13/10/2011. Data de publicação: 14/10/2011. Disponível em:



Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou a possibilidade de regulamentar a guarda de animais em dissoluções de união estável e divórcio, destacou ainda a necessidade de se analisar cada caso bem como a relevância do tema na sociedade moderna, não devendo ser considerado um assunto de “mera futilidade”.

Apesar de partir da premissa de caracterização dos animais como bens semoventes, o relator entendeu que a solução de casos que envolvam disputa de animais por ex-conviventes deve levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana. Além disso, apontou, também devem ser observados o bem-estar dos animais e a limitação aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. O ministro citou ainda o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que estabelece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. “Na hipótese ora em julgamento, o tribunal de origem reconheceu que a cadela foi adquirida na constância da união estável e que teria ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, destacando, ao final, que eventual desvirtuamento da pretensão inicial (caso se volte, por exemplo, apenas para forçar uma reconciliação do casal) deverá ser levado ao magistrado competente para a adoção das providências cabíveis”, concluiu o ministro ao reconhecer o direito de o ex-companheiro visitar a cadela de estimação<sup>11</sup>.

---

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acessado em: 29 abr. 2022.

<sup>11</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/39KgVh3>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA

#### 3.1 DO PODER FAMILIAR

Muitos doutrinadores conceituam o Poder Familiar de inúmeras formas. Para Rodrigues (2002, p. 398) o denomina de "pátrio poder", conquanto a legislação vigente, como "(...) o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes", caracterizando-o como irrenunciável.

Além de irrenunciável, para Dias (2013, p. 436) afirma ser, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigues (2015) sobre o instituto e sua relação jurídica, onde afirma que:

(...) o poder familiar é um instituto *sui generis*, com natureza, características e especificidades, pois é uma relação jurídica de direito material estabelecida entre pessoas físicas que figuram em dois polos (ativo e passivo), em que há correlação e correspondência de direitos e deveres entre esses sujeitos. No polo ativo, como titulares do instituto jurídico, estão os pais que têm o poder e o dever de exercerem as prestações que decorrem dessa titularidade, prestações essas impostas pela lei. No passivo estão os filhos menores e não emancipados, porque são as pessoas naturais que estão sujeitas ao exercício do poder familiar, mas, que têm interesse legítimo em exigir o adimplemento das prestações legais<sup>12</sup>.

Coadunando com este, menciona Diniz (2018), que o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade, competindo aos dois, seu pleno exercício. Têm ambos o dever de dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior, mudar de residência, bem como ambos devem representá-lo e assisti-lo judicial ou extrajudicialmente (CC 1.634).

---

<sup>12</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. 17 abril de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=O%20poder%20familiar%20constitui%20uma,t%C3%ADtulo%20relacionado%20ao%20Direito%20Pessoal%2C>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

## **3.2 DA GUARDA E SUAS MODALIDADES**

### **3.2.1 CONCEITO DE GUARDA**

O artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a seguinte redação: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”, analisando o texto nota-se que a obrigação do guardião é de prestar assistencial moral, educacional e material, ou seja, ao guardião cabe o cuidado direto com o filho e também a convivência com ele.

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §5º, concede a ambos os genitores o exercício do poder familiar com relação aos filhos comuns. No entanto, quando há divergência entre os pais quanto ao exercício desse poder, pode vir a ocorrer uma disputa quanto à guarda, que servirá para determinar qual dos genitores será o responsável por reger a vida do filho.

Posteriormente, no texto constitucional de 1988, respectivamente no art. 227, assegura exclusivamente a proteção da criança de forma integral e prioritária, sendo um dever da família, do Estado e da sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o nosso ordenamento jurídico apresentou em seu artigo 1.583 do Código Civil de 2002, duas modalidades de guarda a serem atribuídas, a unilateral e a compartilhada, tendo ambas as finalidades de preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

### **3.2.2 DA GUARDA UNILATERAL**

É a modalidade na qual a guarda é atribuída somente a um dos pais, ficando os filhos sob cuidado deste, restando ao outro o direito de visita, o exercício da guarda jurídica a distância e pagamento de pensão alimentícia (BRASIL, 2002).

Está prevista na primeira parte do artigo 1.583, §1º do Código Civil, como aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”: “§1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) (...)” (BRASIL, 2002).

Apesar de ser atribuída a apenas um dos genitores, essa modalidade não retira o direito do outro que não detém a guarda, conforme previsão do parágrafo 5º, do artigo 1.583, do Código Civil de 2002:

§5º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Segundo pensamento de Dias (2016, p.464), a guarda unilateral a um dos genitores só é deferida quando o outro expressamente manifesta o desejo de não exercer a guarda (CC 1 .584 § 2.º). No entanto, mantém o direito de convivência (CC 1 .632). O exercício da guarda não retira e nem limita o poder familiar do genitor não guardião. Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro exerce o poder familiar com exclusividade (CC 1 .631).

Sobre a responsabilidade, assevera que:

A responsabilidade não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos. O fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtrai do outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade (DIAS, p.467).

Observa-se que a guarda unilateral não confere aos pais igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, já que a aquele que não detém a guarda não participa efetivamente da vida dos filhos.

### **3.2.3 DA GUARDA COMPARTILHADA**

Segundo o pensamento de Gonçalves (2017, s.p) antes de ser criada a lei 13.058/14 que dispõe acerca da guarda compartilhada, já havia a possibilidade de guarda a ambos os pais após a separação, pois, já era discutido esse assunto tanto

em Doutrina, devido ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como sua principal função a proteção do menor.

O artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Por essa modalidade se entende que os filhos têm maiores chances de conviver e manter contato com ambos os pais, já que há a participação efetiva destes, elucida Dias (2016, p. 516) que é a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço.

Menciona Venosa:

Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Não, há, porém, forma de impor o compartilhamento sem a cooperação dos pais. A guarda compartilhada é possível quando os genitores residem na mesma cidade, possuindo relação de respeito, cordialidade e maturidade. Há que preponderar sempre o interesse do filho (2017, p. 192).

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. (LOBÔ, 2009, p. 178)

O Superior Tribunal de Justiça tem o atual entendimento que a guarda compartilhada é regra em nosso ordenamento jurídico, sendo inviável, apenas na hipótese em que um dos genitores não se encontrar apto ou não demonstrar interesse.

Nesse teor, com o advento da Lei nº. 13.058 de 2014 alterou-se, o art. 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil que dispõe:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

## 4 ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

### 4.1 O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA

Durante séculos o grupo familiar obteve um processo de grandes modificações, essencialmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento, pois o artigo 226 “*caput*” aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Nota-se que, o mencionado diploma legal expõe a família como sendo um pilar da sociedade, além disso, consagrou a igualdade entre todos os membros inerentes no seio familiar, ressaltando o respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Carvalho (*apud*, ROSA, 2019, p. 53) dispõe que:

A carta Magna acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevaleciam no código civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando, finalmente, a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas de família.

No sistema normativo vigente existem diversos modelos de famílias, sendo reconhecidas de forma expressa ou implícita no corpo das leis. Nesse sentido, para Dias (2015, p. 34) “(...) houve a despersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Nesse teor a respeito da relação de afeto, as famílias formadas pelos humanos e seus animais de estimação, denominadas multiespécies, têm sido constantes, na sociedade pós-contemporânea. A alteração dos padrões de vida em sociedade tem levado os indivíduos a estabelecer fortes laços afetivos com seus animais de estimação, considerando-os não mais como coisa de sua propriedade, mas sim, como parte integrante da família.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Multiespécies: Você sabia que a guarda dos animais de estimação têm sido objeto de disputa judicial no ato do divórcio de seus titulares?.** Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/758320870/familias-multiespecies>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros. Nota-se que nos primórdios da civilização os animais foram domesticados pelo homem para ajudá-lo em suas atividades diárias, bem como, auxiliar na defesa contra o inimigo. Posteriormente, tornaram-se os melhores amigos do homem, e atualmente, estão sendo considerados em algumas famílias brasileiras como um “filho de quatro patas” (SANTOS, 2020)<sup>14</sup>.

Dias (2018) diz o seguinte:

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o "melhor amigo do homem" e passaram a qualidade de "filho". Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que "adotam" animais de estimação os elevando a qualidade de "filho" em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade à família por meio de descendentes<sup>15</sup>.

É cada vez mais comum encontramos pessoas que tratam os seus cães e gatos como parentes. O caráter afetivo das relações que eram totalmente preenchidas com filhos tem sido trespassado para cães e gatos. Pesquisa recente publicada pela Revista Veja ("Nossa família animal". Edição de 22 de julho de 2009) aponta algo em torno de 30% o número de donos que vem nos seus bichinhos não como meros animais de estimação, mas sim como verdadeiros membros da família. A própria reportagem relaciona o encolhimento das famílias com a aquisição de animais de estimação (SOARES, 2009)<sup>16</sup>.

## 4.2 DA APLICAÇÃO DA NORMA POR ANALOGIA

As mudanças sociais contribuem para a evolução do direito, e o novo conceito de família, a multiespécie, ultimamente tem provocado o Poder Judiciário a se manifestar sobre questões envolvendo alimentos, direito de visitas e guarda de animais domésticos em ações de divórcio ou dissolução da união estável.

---

<sup>14</sup> SANTOS, Walquíria de Oliveira. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal.** 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ai34p5>>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade.** 04 de julho de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>16</sup> SOARES, Dimitre Braga. **Animais de Estimação e Direito de Família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/531/Animais+de+Estima%C3%A7%C3%A3o+e+Direito+de+Fam%C3%A9lia>>. Acesso em: 12 maio 2022.

Como não há lei específica que discipline o direito dos animais, por analogia, aplica-se a legislação dos homens para a resolução das lides.

Nesse sentido, Valle e Borges (2018) afirmam que o Código Civil não disciplina os cuidados essenciais e os direitos de convivência dos animais com seus donos, portanto os operadores do direito devem se utilizar da analogia para a resolução dos conflitos<sup>17</sup>.

Para Cardin e Vieira, a analogia é como uma ferramenta para superar a omissão legislativa no que tange o direito do animal. Seria a solução de pleitos judiciais se o preenchimento desta lacuna se desse com a aplicação do direito de guarda da criança e do adolescente, bem como dos demais direitos do âmbito familiar em casos da dissolução conjugal. (TOBBIN, 2020, *apud* Cardin & Vieira 2017)<sup>18</sup>.

Nessa esteira, estabelece o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

O Relator José Rubens Queiroz Gomes, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de Apelação Cível n.º 1003813 20.2020.8.26.0001, em seu voto (nº 20543) salientou que os animais de estimação não podem ser tratados como bens, visto que cada vez mais estes seres são considerados como membros familiar, motivo o bastante para aplicação por analogia do instituto de guarda previsto no Código Civil para solucionar a lide. Vê-se:

Não há em nosso ordenamento jurídico uma norma ou lei específica acerca da ‘partilha’ de animais de estimação, os quais, todavia, não podem continuar a ser tratados como “bens” porquanto cada vez mais são considerados como membros da família. Dessa forma, tem-se entendido possível, em casos como o presente, aplicar-se por analogia as regras estipuladas para a guarda de filhos. (Apelação Cível nº 1003813-20.2020.8.26.0001 -Voto nº 20543 - A 3)<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> VALLE, A. C. N. A. do; BORGES, I. F. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>>. Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>18</sup> Tobbin, R. A. & Cardin, V. S. G. **Família Multiespécie: a tutela jurídica dos animais e os direitos de guarda, visitação e alimentos**. 2020. In: Vieira, T. R. & Silva, C. H. *Família Multiespécie Animais de Estimação e Direito*. Ed. Zakarewicz. 139-55.

<sup>19</sup> Gomes, J. R. Q. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7ª Câmara de Direito). **Apelação nº 10038132020208260001. Voto Nº.20543.** 2021. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202683047/apelacao-civel-ac-10038132020208260001-sp-1003813-2020208260001/inteiro-teor-1202683068>>. Acesso em: 12 maio 2022.



### 4.3 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA VISANDO O MELHOR INTERESSE DO ANIMAL DOMÉSTICO

Grandes questões têm envolvido o ordenamento jurídico brasileiro no momento do divórcio, quando há na dissolução conjugal disputa pelos animais de estimação. Para fácil resolução pelo que dispõe o Código Civil (2002), se o animal é um bem, seu destino deve seguir a do seu proprietário. Logo, em caso de divórcio, o legítimo proprietário ficará com o animal.

Apesar do que dispõe o Código Civil (2002), o mundo científico e biológico, no mesmo sentido da Constituição Federal (BRASIL, 1988), atesta que os animais não são meros objetos. Fato notório e indiscutível no mundo, é que os animais são considerados seres sencientes, dotados de certa consciência, sentem dor, prazer, frio, medo, demonstram sentimentos, e fazem escolhas<sup>20</sup>.

Diante disto, com o número crescente de demandas judiciais para decidir, de forma razoável e ponderada, o que é melhor para o animal de estimação diante do divórcio ou da dissolução da união estável, a fim de resolver esta lacuna, o deputado federal Márcio França (PSB-SP) apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7196/10, no intuito de regulamentar a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes, que atualmente encontra-se arquivado na Mesa Diretora (BRASIL, 2014)<sup>21</sup>.

Segundo o Projeto de Lei nº 7196/10, em seu artigo 2º, caso não haja acordo entre as partes sobre a guarda do animal doméstico, caberá ao juiz determinar com quem ficará o animal, levando em consideração o verdadeiro proprietário ou quem demonstrar capacidade para a posse responsável (BRASIL, 2014b)<sup>22</sup>.

O Projeto de Lei nº 7196/10 traz ainda a possibilidade da guarda unilateral ou compartilhada, a depender das circunstâncias do caso (art. 4º) (BRASIL, 2014b).

---

<sup>20</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio E Consequências Jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 7196/10**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+71](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+71)>. Acesso em: 15 maio 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 7196/10**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+71](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+71)>. Acesso em: 15 maio 2022.

O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”<sup>23</sup>.

Extraí-se que é possível a aplicação do CC/02, no que tange à guarda dos filhos, de forma analógica aos animais. Ressaltando-se que, como o afeto tutelado é sentido pelas pessoas envolvidas, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas de acordo, sobretudo, com o interesse delas, não do animal (SOUSA, 2020).<sup>24</sup>

Ao selecionar a guarda que melhor atende à necessidade do animal, bem como ao direito de convivência dos tutores, deve-se observar o grau de afetividade e afinidade dos mesmos com o *pet*, e, também, as condições de ordem material, emocional e física dos tutores. Nas palavras de Ximenes e Teixeira (2017):

[...] o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 82-83)<sup>25</sup>.

Na guarda compartilhada, há o interesse individual de cada um dos ex-cônjuges em poder continuar convivendo com o seu bicho de estimação, ao qual está ligado emocionalmente.

Analogicamente, na guarda compartilhada de animais de estimação, o bicho mora com uma pessoa, mas outras acompanham seu desenvolvimento e sua rotina. Assim, o animal passa a viver na casa de um dos tutores, mas o outro tutor tem livre acesso ao bicho de estimação. Nesse caso, o tutor que não detém a guarda pode tanto visitar o animal, quanto participar ativamente de outros momentos concernentes ao animalzinho, como por exemplo, visitas ao veterinário e vacinação. Contudo, essa modalidade requer uma boa relação entre os ex-cônjuges (GONÇALVES, 2017)<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11 do IBDFAM**. Disponível em <<https://bit.ly/38qKoQA>>. acesso em: 15 maio 2022.

<sup>24</sup> SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal**. [S. l.: s. n.], 2020. E-book

<sup>25</sup> XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>>. Acesso em: 15 maio 2022.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divisao-de-guarda-de-animais-e-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 15 maio 2022.

No recurso especial nº 1713167/SP do relator ministro Luis Felipe Salomão expôs a importância do vínculo criado entre tutor e animal, a classificação de animal perante a legislação pátria e o direito de visita concedido ao tutor que permaneceu afastado posteriormente a dissolução da união estável.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 14 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe

Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 -4ª Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).<sup>27</sup>

Acompanha o mesmo entendimento a 10ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu o Agravo de Instrumento, aduzindo a possibilidade de regulamentação de guarda de animais de estimação por se tratar de seres sencientes, nos termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal.(...) Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9** – Recurso Especial. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>28</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara). **Agravo de Instrumento nº.220744323.2019.8.26.0000**. 2019. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>>. Acesso em: 16 maio 2022.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo, conclui-se que o contexto histórico de domínio dos seres humanos sobre os animais se estendeu por séculos, porém, com o tempo, começou a surgir um novo relacionamento entre estes seres, o humano não mais considerando o animal apenas como um objeto de caça, mas sim, como uma companhia de convívio criando um certo tipo de afeto.

A família contemporânea tem apresentando cada vez mais a presença de animais de estimação, os quais possuem grande importância na relação familiar, embora haja uma omissão legislativa o que se refere a regular a dinâmica de companhia desses bichos após a dissolução da entidade familiar.

Desse modo, foram levados em consideração os conflitos existentes entre o Código Civil Brasileiro, que considera todo bicho como objeto, e as inúmeras, leis, artigos, e jurisprudências existentes para garantia da proteção animal, que exprimem a ideia de que os animais detêm sentimentos e direitos.

Contudo, ainda que a ciência tenha declarado a senciência dos animais não humanos e a sociedade brasileira assim os trate, inexistente lei para tutelar os direitos dos animais não humanos no âmbito familiar.

Foram analisados e observados o conceito de guarda e os tipos existentes no nosso Ordenamento Jurídico, casos exemplificativos do tema, bem como a necessidade de aplicar por analogia a guarda compartilhada de filhos menores, como tem acontecido em alguns casos, para o melhor interesse do animal.

Por fim, a partir da análise desses pontos, concluiu-se que a mudança do status dos animais no Direito Civil é algo urgente e imprescindível pois, em razão das mudanças sociais, bem como o conceito de família multe espécie, a declaração que os animais são seres sencientes, o Judiciário deve acompanhar tal mudança, a fim de melhor atender às necessidades da sociedade, e a orientação legislativa a fim de que possa proceder com a devida justiça.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t177.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BERNARD. P.; DEMARET, A. **Why have pets? Present and permanent reasons**. [artigo científico]. 1996. Disponível em: <<http://www.users.skynet.be/ethologia/study.html>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 abr.2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.698, de 13 DE junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657htm)>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **PROJETO DE LEI Nº 7196/10**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filenome=PL+71](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filenome=PL+71)>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9**. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 16 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Data de julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 29 abr.2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. Data de divulgação: 13/10/2011. Data de publicação: 14/10/2011. Disponível

em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara). **Agravo de Instrumento nº.220744323.2019.8.26.0000.** Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>>. Acesso em: 16 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara). **Agravo de Instrumento nº.220744323.2019.8.26.0000.** Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>>. Acesso em: 16 maio 2022.

CAETANO, E. C. S. **As contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais à Psicologia.** Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia. Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bélgica, 1978. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 28 abr.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos da Família de acordo com o novo CPC.** 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade.** 04 de julho de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 10 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v. 5, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EXAME.COM. **Brasil Poderá ter Marco Regulatório dos Animais de Estimação.** Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

FUCHS, H. **O animal em casa (Dissertação de Doutorado em Ciências).** Instituto de Psicologia, USP, São Paulo, 1987. Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_lookup?title=+O+animal+em+casa&author=Fuchs+H.&publication\\_year=1987](https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+O+animal+em+casa&author=Fuchs+H.&publication_year=1987)>. Acesso em: 28 abr.2022.

GOMES, J. R. Q. Tribunal de Justiça de São Paulo. (7ª Câmara de Direito). **Apelação nº 10038132020208260001. Voto Nº.20543.** 2021. Disponível em:

<<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202683047/apelacao-civel-ac-100381320208260001-sp-1003813-2020208260001/inteiro-teor-1202683068>>. Acesso em: 12 maio 2022.

GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divisao-de-guarda-de-animais-e-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 15 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11 do IBDFAM**. Disponível em: < <https://bit.ly/38qKoQA>>. Acesso em: 15 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 178.

LOPES, Sônia. **Bio: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 6, 27. ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. 17 abril de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=O%20poder%20familiar%20constitui%20uma,t%C3%ADtulo%20relacionado%20ao%20Direito%20Pessoal%2C>>. Acesso em: 28 abr.2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SANTOS, Walquíria de Oliveira. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ai34p5>>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio E Consequências Jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

SOARES, Dimitre Braga. **Animais de Estimação e Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/531/Animais+de+Estima%C3%A7%C3%A3o+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 12 maio 2022.

SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal**. [S. l.: s. n.], 2020. E-book

STOLZE, Pablo *apud* OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, NETO, Fausto Amador Alves. **Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal**. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, 2012, p. 312.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/39Kgvh3>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TOBBIN, R. A. & Cardin, V. S. G. **Família Multiespécie**: a tutela jurídica dos animais e os direitos de guarda, visitação e alimentos. In: Vieira, T. R. & Silva, C. H. *Família Multiespécie Animais de Estimação e Direito*. Ed. Zakarewicz. 2020. p.139-55.

VALLE, A. C. N. A. do; BORGES, I. F. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>>. Acesso em: 12 maio 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família. 17. ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Multiespécies**: Você sabia que a guarda dos animais de estimação têm sido objeto de disputa judicial no ato do divórcio de seus titulares?. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/758320870/familias-multiespecies>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

VIVIAN, D, (2016). **Conheça a história por trás da nossa relação de afeto com cães e gatos**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/mundo-pet/noticia/2016/06/conheca-a-historia-por-tras-da-nossa-relacao-de-afeto-com-caes-e-gatos-cjpyj9q4w001ptncn89mbhnpjw.html>>. Acesso em: 28 abr.2022.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie**: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>>. Acesso em: 15 maio 2022.